

LIDA

BOLETIM INFORMATIVO | ÁREA TRABALHISTA
Edição extraordinária – Setembro de 2017

REFORMA TRABALHISTA - Grupo Econômico

TEXTO ORIGINAL	TEXTO REFORMADO
<p>Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.</p> <p>§ 1º - (...)</p> <p>§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.</p>	<p>Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.</p> <p>§ 1º - (...)</p> <p>§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.</p> <p>§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.</p>

O artigo 2º, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (“CLT”) prevê o conceito de grupo econômico no âmbito trabalhista brasileiro e a finalidade deste artigo é garantir os direitos trabalhistas de empregados que trabalham para uma determinada empresa pertencente a um *pool* de empresas, independentemente da forma jurídica e econômica como se agrupam para uma determinada atividade econômica.

A formação do grupo econômico enseja a responsabilidade solidária pelo pagamento dos créditos trabalhistas de empregados, quer tenham trabalhado unicamente para uma das empresas do grupo econômico, ou para todas elas. Dessa forma, serão responsáveis, solidariamente, a empresa principal e cada uma das subordinadas. A responsabilidade solidária significa que todas as empresas corresponsáveis poderão

ser acionadas para pagamento integral da dívida, independentemente do tamanho da participação no grupo ou do percentual direta ou indiretamente detido no capital da parte devedora principal. Note-se que a legislação cível assegura à parte que suportou o débito o direito de cobrar o valor das demais corresponsáveis.

Apesar da definição legal vigente até hoje (anterior à Reforma Trabalhista) e a indicação da relação de direção, controle ou administração, na prática, o conceito de grupo econômico sempre foi entendido como mais abrangente pela jurisprudência trabalhista. Assim, é possível verificar decisões judiciais dos Tribunais do Trabalho ampliando o conceito de grupo econômico, para reconhecer a sua configuração mesmo quando não há uma empresa controladora ou *holding*. Pela redação da Reforma Trabalhista, ainda que as empresas tenham total autonomia entre elas, poderão ser consideradas empresas do mesmo grupo econômico.

Também existem decisões que reconhecem o grupo econômico (e como consequência a responsabilidade solidária) entre empresas mesmo quando esta possui uma participação minoritária na outra, sem qualquer relação de subordinação. Isso significa dizer que a participação acionária, ainda que minoritária, pode ser citada atualmente como exemplo de fato suficiente para que os Tribunais do Trabalho pudessem reconhecer o grupo econômico.

No entanto, tais decisões judiciais não são unânimes e as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista podem reduzir a divergência ao indicar a mera identidade de sócios não é suficiente para caracterização do grupo econômico para fins trabalhistas, sendo necessária a demonstração da existência de interesse integrado, a comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas.

Nesse aspecto e tomando como referência a jurisprudência existente, podemos citar como exemplo de fatos que os Tribunais do Trabalho podem considerar para declaração da existência de integração, comunhão de interesses e/ou atuação conjunta para fins de reconhecimento do grupo econômico os seguintes: compartilhamento de serviços, existência de filial e/ou escritório em conjunto, coordenação horizontal entre as empresas, membros em comum na Diretoria e administração das empresas, existência de acordo de acionistas ou política conjunta de governança entre as

empresas, empregados de empresas distintas participando de mesmo programa de incentivos e/ou benefícios, transferência de empregados entre empresas, etc.

Vale mencionar que, considerando o princípio da primazia da realidade, acredita-se que o conceito de grupo econômico construído pela jurisprudência manterá o foco na verificação do grupo de fato e da existência dos interesses em comum, dando-se, assim, uma maior proteção ao trabalhador.

O **LIDA** é um Boletim informativo desenvolvido mensalmente pelos integrantes da Área Trabalhista de CSMV Advogados
Sócia da Área Trabalhista: Thereza Cristina Carneiro

Participaram da elaboração desta edição: Thereza Cristina Carneiro (tcaneiro@csmv.com.br); Fabiana Frias Gerin (fgerin@csmv.com.br); Ariane Byun (abyun@csmv.com.br); Maria Rita Floriano Ernesto (mfloriano@csmv.com.br); e Marcela Akhemi Ishii (mishii@csmv.com.br)
